

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000226-49.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAUPÊTICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (*OFF LABEL*). USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. VIOLAÇÃO AO ART. 19-T DA LEI Nº 8.080/90. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

### DECISÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 36 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO, deferiu a antecipação de tutela, para determinar à parte ré o fornecimento do medicamento à autora, portadora de doença grave, Hepatite Autoimune (CID K75,4), diante da possibilidade de dano irreversível.



Sustentou o ora agravante que não há comprovação de indicação terapêutica do medicamento denominado Micofenolato de Mofetila para o tratamento da doença que acomete a autora, ora agravada. Afirmou que o referido medicamento é considerado *off label*, por ser destinado a situações clínicas diversas daquela em que se encontra a autora, de acordo com o Parecer Técnico/SES/SJC/NAT N° 2.287/2012. Disse que, nos termos do artigo 19-T da Lei n° 8.080/90, é vedado pela ANVISA o fornecimento do referido medicamento, com finalidade experimental.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* a fls. 60/61.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 63/64, opinando pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade que se evidenciou. Argumentou que, quando do requerimento de devolução do prazo, protocolado em 06/11/2012 (fls. 51) e deferido a fls. 54, para recorrer da decisão ora agravada, o agravante já havia decaído do direito de se insurgir contra ela, porque o prazo recursal se encerrou em 17/09/2012.

**É o relatório.**



Inicialmente, não há que falar em intempestividade do presente recurso, visto que o Juízo *a quo*, que teve melhores condições para aferir a veracidade das alegações sustentadas pelo 1º réu (fls. 51), devolveu o prazo recursal, diante da indisponibilidade dos autos constatada.

Trata-se de matéria cuja responsabilidade é solidária entre a União, o Estado e os Municípios, no que toca à obrigação da prestação de serviços de internação, tratamento, e fornecimento de medicamentos, como é o caso dos autos, que garantam a saúde integral dos cidadãos.

Neste Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se pacificada, nos termos da Súmula nº 65:

Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.

A obrigação da União, Estados e Municípios é zelar pela saúde de seus cidadãos, fornecendo-lhes os meios indispensáveis a mantê-los hígidos física e psicologicamente.

No conflito de normas constitucionais, entre aquelas que determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que traçam regras à execução



orçamentária, devem prevalecer as primeiras, sob pena de se negar a dignidade da pessoa humana.

Protege-se, assim, um bem maior, que é o direito à vida saudável e digna, obrigando os entes públicos competentes a cumprir o dever jurídico que lhe é determinado pela própria regra constitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 196 da CRFB/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Verifica-se, do exame dos autos, que a enfermidade que acomete a autora (Hepatite Autoimune - CID K75,4) e a necessidade do medicamento pleiteado (Micofenolato de Mofetila, 500mg), estão devidamente comprovadas nos autos, pela leitura dos documentos de fls. 29/30.

A paciente, ora agravada, de acordo com o laudo médico de fls. 29, encontra-se em estágio de cirrose hepática e não responde ao tratamento clássico. Portanto, o médico da autora indicou como terapia de resgate o uso do medicamento em tela, ainda que qualificado como *off label*, por não ser empregado comumente ao quadro clínico da autora, com vistas de manter a vida e a saúde da paciente.



Assim, sendo o fornecimento do aludido medicamento imprescindível para a autora e havendo obrigatoriedade legal do Ente Público em supri-lo, em decorrência da competência concorrente reconhecida pela CRFB/88, outra solução não existe que não a confirmação da decisão agravada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADORA DE HEMORRAGIA VÍTREO MACULAR. AMEAÇA IMINENTE DE PERDA DA VISÃO. MEDICAMENTO PLEITEADO QUE APESAR DE NÃO SER REGISTRADO NA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA AGRAVADA, NADA IMPEDE QUE O MÉDICO ASSISTENTE, CIENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, O PRESCREVA CASO ENTENDA SER A FORMA MAIS ADEQUADA PARA O CASO DO PACIENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REPAROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE DE QUE A AGRAVADA É ACOMETIDA DE TAL DOENÇA, BEM COMO DE NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (0009287-31.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 26/02/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL)



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2013.

**ANDRÉ ANDRADE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

